



Bruxelas, 24 de maio de 2019
(OR. en)

**Dossiê interinstitucional:
2019/0117(NLE)**

**9694/19
ADD 1**

PECHE 258

PROPOSTA

de:	Secretário-Geral da Comissão Europeia, assinado por Jordi AYET PUIGARNAU, Diretor
data de receção:	24 de maio de 2019
para:	Jeppe TRANHOLM-MIKKELSEN, Secretário-Geral do Conselho da União Europeia
n.º doc. Com.:	COM(2019) 243 final - Anexo
Assunto:	ANEXO da PROPOSTA DE REGULAMENTO DO CONSELHO que altera o Regulamento (UE) 2019/124 no respeitante a determinadas possibilidades de pesca

Envia-se em anexo, à atenção das delegações, o documento COM(2019) 243 final - Anexo.

Anexo: COM(2019) 243 final - Anexo



Bruxelas, 24.5.2019
COM(2019) 243 final

ANNEX

ANEXO

da

PROPOSTA DE REGULAMENTO DO CONSELHO

**que altera o Regulamento (UE) 2019/124 no respeitante a determinadas possibilidades
de pesca**

ANEXO

1. O anexo I A do Regulamento (UE) 2019/124 é alterado do seguinte modo:

(1) O quadro das possibilidades de pesca para o badejo na divisão CIEM 7a é substituído pelo seguinte quadro:

«

Espécie:	Badejo <i>Merlangius merlangus</i>		Zona:	7a (WHG/07A.)
Bélgica	3	⁽¹⁾	TAC analítico	
França	43	⁽¹⁾	É aplicável o artigo 8.º do presente regulamento.	
Irlanda	717	⁽¹⁾		
Países Baixos	1	⁽¹⁾		
Reino Unido	482	⁽¹⁾		
União	1 246	⁽¹⁾		
TAC	1 246	⁽¹⁾		

(1) Exclusivamente para capturas acessórias de badejo em pescarias de outras espécies. Não é permitida a pesca dirigida ao badejo no âmbito desta quota.

»;

(2) O quadro das possibilidades de pesca de camarão-ártico na divisão CIEM 3a é substituído pelo seguinte quadro:

«

Espécie:	Camarão-ártico <i>Pandalus borealis</i>		Zona:	3a (PRA/03A.)
Dinamarca	1 306		TAC de precaução	
Suécia	704			
União	2 010			
TAC	4 314			

»;

(3) O quadro das possibilidades de pesca de escamudo na divisão CIEM 3a, subzona CIEM 4 e águas da União da divisão CIEM 2a é substituído pelo seguinte quadro:

«

Espécie:	Escamudo <i>Pollachius virens</i>		Zona:	3a, 4; águas da União da divisão 2a (POK/2C3A4)
Bélgica	33		TAC analítico	
Dinamarca	3 865		É aplicável o artigo 7.º, n.º 2, do presente regulamento	

Alemanha	9 759
França	22 967
Países Baixos	98
Suécia	531
Reino Unido	7 482
União	44 735
Noruega	48 879 ⁽¹⁾

TAC 93 614

(1) Só podem ser capturadas nas águas da União da subzona 4 e na divisão 3a (POK/*3A4-C). As capturas realizadas no âmbito desta quota devem ser deduzidas da parte da Noruega no TAC.

»;

(4) O quadro das possibilidades de pesca para a espadilha e as capturas acessórias associadas nas águas da União da divisão CIEM 2a e da subzona CIEM 4 é substituído pelo seguinte quadro:

«

Espécie:	Espadilha e capturas acessórias associadas <i>Sprattus sprattus</i>	Zona:	Águas da União das zonas 2a, 4 (SPR/2AC4-C)
Bélgica	pm ⁽¹⁾⁽²⁾	TAC analítico	
Dinamarca	pm ⁽¹⁾⁽²⁾		
Alemanha	pm ⁽¹⁾⁽²⁾		
França	pm ⁽¹⁾⁽²⁾		
Países Baixos	pm ⁽¹⁾⁽²⁾		
Suécia	pm ⁽¹⁾⁽²⁾⁽³⁾		
Reino Unido	pm ⁽¹⁾⁽²⁾		
União	pm ⁽¹⁾		
Noruega	pm ⁽¹⁾		
Ilhas Faroé	pm ⁽¹⁾⁽⁴⁾		
TAC	pm ⁽¹⁾		

(1) A quota só pode ser pescada de 1 de julho de 2019 a 30 de junho de 2020.

(2) Até 2 % da quota podem ser constituídos por capturas acessórias de badejo (OTH/*2AC4C). As capturas acessórias de badejo imputadas à quota ao abrigo da presente disposição e as capturas acessórias de espécies imputadas à quota ao abrigo do artigo 15.º, n.º 8, do Regulamento (UE) n.º 1380/2013 não podem exceder, no total, 9 % da quota.

(3) Incluindo galeota.

(4) Pode conter até 4 % de capturas acessórias de arenque.

».

(5) O quadro das possibilidades de pesca do lagostim na divisão CIEM 8c é substituído pelo seguinte quadro:

«

Espécie:	Lagostim <i>Nephrops norvegicus</i>	Zona:	8c (NEP/08C.)
----------	--	-------	------------------

Espanha	2,7	(1)	TAC de precaução
França	0,0	(1)	
União	2,7	(1)	
TAC	2,7	(1)	

Exclusivamente para as capturas efetuadas no âmbito de uma pesca sentinela destinada a recolher dados sobre as capturas por unidade de esforço com navios com observadores a bordo:

2 toneladas na unidade funcional 25, durante cinco viagens por mês em agosto e setembro;

0,7 toneladas na unidade funcional 31 durante 7 dias em julho.

»;

2. O anexo IV do Regulamento (UE) 2019/124 é alterado do seguinte modo:

(1) O n.º 4 passa a ter a seguinte redação:

«Número máximo de navios de pesca de cada Estado-Membro autorizados a pescar, manter a bordo, transbordar, transportar ou desembarcar atum-rabilho no Atlântico leste e no Mediterrâneo:

	Número de navios de pesca ¹						
	Chipre ²	Grécia ³	Croácia	Itália	França	Espanha	Malta ⁴
Cercadores com rede de cerco com retenida	A fixar	A fixar	A fixar	A fixar	A fixar	A fixar	A fixar
Palangreiros	A fixar ⁵	A fixar	A fixar	A fixar	A fixar	A fixar	A fixar
Navios de pesca com canas (isco)	A fixar	A fixar	A fixar	A fixar	A fixar	A fixar	A fixar
Linha de mão	A fixar	A fixar	A fixar	A fixar	A fixar ⁶	A fixar	A fixar
Arrastões	A fixar	A fixar	A fixar	A fixar	A fixar	A fixar	A fixar
Outros navios da pesca artesanal ⁷	A fixar	A fixar	A fixar	A fixar	A fixar	A fixar	A fixar

»;

¹ Os números do quadro A da secção 4 poderão ser aumentados novamente, desde que sejam cumpridas as obrigações internacionais da União.

² Um cercador com rede de cerco com retenida de dimensões médias pode ser substituído por, no máximo, 10 palangreiros ou por um cercador com rede de cerco com retenida de pequenas dimensões e, no máximo, três palangreiros.

³ Um cercador com rede de cerco com retenida de dimensões médias pode ser substituído por, no máximo, 10 palangreiros ou por um cercador com rede de cerco com retenida de pequenas dimensões e três outros navios de pesca artesanal.

⁴ Um cercador com rede de cerco com retenida de dimensões médias pode ser substituído por, no máximo, 10 palangreiros.

⁵ Navios polivalentes, que utilizam artes variadas.

⁶ Navios de pesca à linha que pescam no Atlântico.

⁷ Navios polivalentes, que utilizam artes variadas (palangres, linha de mão, corricos).

(2) No n.º 6, o quadro B é substituído pelo seguinte:

«Quadro B¹

Quantidade máxima de atum-rabilho capturado no estado selvagem que pode ser introduzido (em toneladas)	
Espanha	7 000
Itália	3 764
Grécia	785
Chipre	2 195
Croácia	2 947
Malta	8766
Portugal	350

».

¹ A capacidade que pode ser introduzida para cultura, de 350 toneladas, para Portugal está coberta pela capacidade não utilizada da União, estabelecida no quadro A.